

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
LEIS MODIFICATIVAS DAS LEIS QUE COMPÕE O PLANO DIRETOR

LEI 071/2007, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

LEGENDA

Texto em preto	Redação original sem alterações
Texto em azul	Nova redação dos dispositivos modificados
Texto tachado	Dispositivos modificados
Texto em marrom	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em verde	Dispositivos revogados

LEI Nº 071/2007, de 26 de junho de /2007.

**Institui o Sistema Viário do Município de
Medianeira e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

L E I :

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. A Lei do Sistema Viário tem por finalidade disciplinar e instituir normas gerais e padrões sobre o dimensionamento e hierarquização do Sistema Viário do Município de Medianeira conforme diretrizes da Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único. Tem os seguintes objetivos:

- a) Induzir o crescimento urbano de forma equilibrada;
- b) Garantir a continuidade do Sistema Viário principal;
- c) Otimizar o potencial de acessibilidade da rede viária existente, proporcionando um fluxo eficiente e seguro;
- d) Promover a hierarquização da rede viária;
- e) Definir parâmetros para a abertura de novas vias;
- f) Disciplinar o tráfego de veículos de carga;
- g) Disciplinar o tráfego do transporte coletivo;
- h) Promover a implantação de ciclovias.

Art. 2º. É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a se executar dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da execução das vias, com base em normas de uso corrente no Estado, como as usadas pelo DNER e DER.

**CAPÍTULO II
Da Classificação e Definição**

Art. 4º. As vias urbanas existentes e a serem projetadas são classificadas como:

I - RODOVIA - permite a ligação entre as diversas zonas urbanas do Município e a ligação desta com as demais regiões do país, podendo ser municipal, estadual ou federal;

II - MARGINAL - via que percorre as margens da BR 277 na área urbana;

III - ESTRUTURAL – interliga os diversos setores da cidade distribuindo os fluxos e estruturando o Sistema Viário;

IV - RADIAL - vias que partem do núcleo central em direção as áreas periféricas. A principal função é portanto, a de ligar o centro da cidade com as áreas em seu redor;

V - COLETORA - destina-se a coletar o tráfego originado nas vias locais e distribuí-lo para as vias principais e vice-versa;

VI - LOCAL - destina-se a circulação no interior dos bairros e permite o acesso direto aos lotes;

VII - DE LIGAÇÃO - tem como função ligar dois pontos de interesse, definidos quando da estruturação do sistema - como função secundária serve de via coletora;

VIII - COMERCIAL - especial para pedestres - é a principal via de comércio lojista da cidade de Medianeira, onde foi implantado "Calçadão" destinado preferencialmente à circulação de pessoas, sendo dotada de mobiliário e equipamentos coletivos urbanos (bancos, floreiras, telefone público, etc);

IX - CICLOVIA - São vias destinadas somente ao uso de ciclistas.

Art. 5º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições, conforme detalhe 01 do Anexo 04, parte integrante desta Lei:

I - Caixa de Via (a) - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos Prediais e frontais;

II - Caixa de Rolamento (b) - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

III - Faixa de Rolamento (c) - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

IV - Faixa de Estacionamento (d) - é a faixa usada para o estacionamento de veículos;

V - Passeio (e) - é a faixa entre o alinhamento predial e o início da Caixa de rolamento para a circulação de pedestres.

CAPÍTULO III Das Normas Técnicas

Art. 6º. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I - vias locais (detalhe 01 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 14,00 m
- b) caixa de rolamento - 8,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,00 m
- d) faixa de estacionamento - 2,00 m
- e) passeio - 3,00 m

II - vias coletoras e vias de ligação (detalhe 02 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 13,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,50 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 3,50 m

III - vias estruturais vias coletoras e vias radiais (detalhe 03 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 30,00 m
- b) caixas de rolamento - (2) x 7,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 5,00 m
- f) canteiro central - 6,00 m

IV - rodovia e vias marginais (detalhe 04 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 60,00 m (faixa de domínio DNER)
- b) caixa de rolamento:
 - rodovia - 14,00 m
 - marginais - (2) x 10,00 m

- c) faixa de rolamento:
 - rodovia - 3,5 m
 - marginais - 3,5 m
- d) faixa de estacionamento:
 - rodovia - 3,5 m
 - marginais - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m
- f) canteiro - 9,00 m

Art. 7º. Nas vias locais de 20,00 m de largura existentes são adotadas as seguintes dimensões mínimas conforme detalhe 05 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 12,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m

Art. 8º. Na Ruas Paraná, Santa Catarina, Pará, Sergipe e Alagoas, nos trechos compreendidos entre a Rua Argentina e Rua Paraguai onde o tráfego de veículos é em sentido único, as dimensões adotadas, conforme detalhe 06 do Anexo 05 são:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 12,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 5,00 m
- e) passeio - 3,00 m

Art. 9º. Nas vias com caixa de 20 (vinte) metros onde será executada a canalização de cursos d'água são adotadas as seguintes dimensões mínimas, conforme detalhe 07 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - (2) x 4,25 m
- c) faixa de rolamento - 4, 25 m
- d) passeio - 2,5 m
- e) faixa de canalização - variável
- f) passeio lateral à faixa de canalização - variável

Parágrafo único. A área destinada ao passeio lateral à faixa de canalização, poderá ser destinada, parte ou toda ela para vegetação urbana.

Art. 10. Nas vias com a caixa de 30,00 (trinta) metros onde será executada a canalização de cursos d'água são adotadas as seguintes dimensões mínimas, conforme detalhe 08 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 30,00 m
- b) caixa de rolamento - (2) x 7,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m
- f) faixa de canalização - variável
- g) passeio lateral à faixa de canalização - variável

Parágrafo único. A área destinada ao passeio lateral à faixa de canalização poderá ser destinada, parte ou toda ela, para vegetação urbana.

Art. 11. Nas vias onde os cursos d'água serão canalizados, fica passível a não colocação de faixa de estacionamento para veículo.

Art. 12. Para as vias integrantes do Sistema Viário Principal e as componentes da abertura de novos loteamentos considerados de interesse específico pelo Poder

Público, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, analisará e fiscalizará os projetos planialtimétricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

Parágrafo único. Os elementos que constarão do Projeto Planialtimétrico são:

- a) largura da faixa de rolamento;
- b) largura do canteiro central (se houver);
- c) largura do passeio;
- d) raio mínimo de curva horizontal;
- e) rampa máxima e rampa mínima;
- f) iluminação pública;
- g) arborização;
- h) equipamentos complementares (se houver);
- i) infra-estrutura;
- j) sinalização viária;
- k) tipo da pavimentação;
- l) projeto do pavimento a ser utilizado.

Art. 13. Os projetos planialtimétricos para definir as cotes das vias dos novos loteamentos a serem implantados serão elaborados depois que o projeto do loteamento estiver definido e aprovado.

Art. 14. Os projetos de aberturas de vias deverão conter:

I - o greide da referida via;

II - as secções transversais com indicações da faixa de rolamento, meio-fio e passeio de cada via.

Parágrafo único. A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nos passeios declive para a rua aproximadamente 2% (dois por cento) conforme detalhe 02 do Anexo 04.

Art. 15. Os ângulos dos passeios nas esquinas deverão ter o raio igual a largura dos passeios em todas as vias que formam um ângulo de 90°.

Parágrafo único. Nos encontros de vias o ângulo que for diferente ficará a cargo da Prefeitura definir o mesmo.

Art. 16. Todas as vias a serem pavimentadas deverão ter sistema de galerias pluviais implantado nos pontos que se fizer necessário, baseado nos respectivos cálculos técnicos.

Art. 17. Para toda a construção que não esteja no mesmo nível da via, cabe ao proprietário do lote com testada de frente para a via de circulação, executar talude de proteção ou muro de arrimo de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

Art. 18. As vias urbanas a serem implantadas deverão observar os seguintes critérios de dimensionamento:

- a) largura mínima da caixa da via - 14,00 m
- b) largura mínima da faixa de rolamento:
 - em vias sem tráfego de ônibus - 3,00 m
 - em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,50 m
 - em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,75 m
- c) largura mínima para faixa de acostamento - estacionamento:
 - em vias sem tráfego de ônibus - 2,50 m
 - em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,00 m
 - em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,00 m
- d) largura mínima do passeio - 3,00 m

- e) rampa máxima da faixa de rolamento - 12%
- f) rampa máxima de via exclusiva de pedestre - 8%
- g) largura mínima de via exclusiva de pedestre - 4,00 m

Parágrafo único. Somente em vias onde passarão as canalizações dos cursos d'água, a largura mínima do passeio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 19. A implantação de qualquer via em novos parcelamentos inclusive componentes do Sistema Viário Principal, será sem custos para a Municipalidade.

Parágrafo único. Os novos loteamentos deverão atender às diretrizes de arruamento e os projetos viários previstos neste capítulo.

Art. 20. Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Principal, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 21. As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

Parágrafo único. Nas vias onde for comprovada a continuidade futura, com a implantação de novos loteamentos, não haverá necessidade de projetar e nem executar bolsão de retorno, podendo a via acabar na divisa do terreno.

Art. 22. As ruas que possuírem meio-fio e pavimentação deverão ter o passeio devidamente pavimentado com os custos exclusivos para o proprietário do lote que possui testada para esta via.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Intervenções no Sistema Viário

Art. 23. Promover a abertura para dar continuidade do Sistema Viário Principal nos trechos:

a) Da Avenida João XXIII (trecho entre a Avenida Rio Grande do Norte e a Avenida José Callegari) e nos demais trechos interrompidos do Centro até o Bairro Independência quando da abertura de novos loteamentos;

b) Das marginais - Avenida 24 de Outubro, nos trechos interrompidos dentro do perímetro urbano da cidade de Medianeira.

Art. 24. Complementar a pavimentação e manter em bom estado as vias da cidade de Medianeira, prioritariamente nos trechos das vias componentes do Sistema Viário Principal, conforme Anexo 03 parte integrante desta Lei, ou seja:

a) Avenida 24 de Outubro - marginais (no perímetro urbano da Cidade de Medianeira até o Distrito Industrial);

- b) Avenida José Callegari;
- c) Rua Bahia;
- d) Avenida Soledade;
- e) Avenida Veranópolis;
- f) Avenida João XXIII;
- g) Avenida Brasil;
- h) Avenida Lagoa Vermelha;
- i) Rua Piauí;
- j) Rua Rui Barbosa;
- k) Rua João M. Madalozzo;
- l) Avenida Primo Tacca;
- m) Rua Minuano;

- n) Rua Jaime Canet;
- o) Rua Tapuias;
- p) Rua Marginal Oeste;
- q) Rua Dona Francisca;
- r) Rua Presidente Médice;
- s) Rua Amazonas.

Art. 25. Reorganizar os acessos principais à cidade de Medianeira e a articulação entre os dois lados da BR 277.

Art. 26. Organizar o sistema de Trânsito Urbano da Sede do Município, principalmente nas vias componentes do Sistema Viário Principal, adequando a sinalização.

Art. 27. Disciplinar o trânsito de caminhões de carga ficando restrito às vias marginais, estrutural, radial, de ligação e coletora onde houver uso que demanda caminhões de carga.

Parágrafo único. Limitar os horários de carga e descarga para o trânsito de caminhões pesados em vias locais no centro da cidade, sem justificativa prévia principalmente na Avenida Brasília (trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil).

Art. 28. Ordenar o tráfego do transporte coletivo na Cidade de Medianeira, devendo este acontecer preferencialmente nas vias do Sistema Viário Principal, objetivando atender toda a área urbana ocupada, prioritariamente os locais de maior demanda.

Parágrafo único. Não será permitido o tráfego de transporte coletivo na Avenida Brasília (trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil).

Art. 29. Promover a implantação de anel viário para circulação de transporte coletivo entre bairros na Sede do Município.

Art. 30. Agilizar a execução do calçamento do passeio nas vias pavimentadas e formação de arborização prioritariamente nas vias do Sistema Viário Principal, onde o tráfego de veículos é maior.

§ 1º Nas vias onde não se encontram pavimentadas, incentivar o plantio de grama e árvores na área destinada ao passeio.

§ 2º Em vias secundárias - locais - destinar maior parte do passeio para o plantio de vegetação adequada, respeitando o Art. 37 desta Lei.

Art. 31. Promover melhorias na via de ligação que recebe fluxo de rodovias - Rua Iguaçú.

Art. 32. Dotar a Cidade de Medianeira de ciclovia, interligando áreas que demandem este tipo de transporte.

Parágrafo único. Implantar ciclovias preferencialmente nos canteiros centrais das avenidas respeitando largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 33. Readequar o sistema de localização de vias e edificações, facilitando a identificação.

Art. 34. Promover os procedimentos necessários para possibilitar a abertura da Rua João XXIII, cuja caixa encontra-se ocupada por edificações irregulares.

CAPÍTULO V

Da Adaptação dos Espaços Externos e o Ambiente Urbano para Acessibilidade

Art. 35. Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência no que se refere:

- I - a calçada;
- II - passeios;

- III - calçadas;
- IV - rampas e escadarias;
- V - estacionamentos;
- VI - mobiliário urbano;
- VII - sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

Parágrafo único. As referências deste Artigo devem atender a NBR - 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI

Da Arborização nas Vias Urbanas

SEÇÃO I

Das Normas para Arborização

Art. 36. A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, só poderá ser feita:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 37. Salvo o disposto no parágrafo 2º deste artigo, os passeios deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

I - 1/4 da largura do passeio de vias estruturais e as marginais;

II - 1/3 da largura do passeio de vias coletoras, radial e de ligação;

III - 1/3 da largura do passeio de vias locais.

§ 1º Os passeios das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total do passeio para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura do passeio, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para a parte do passeio pavimentada para acessibilidade.

§ 2º É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, todavia, deverão ser previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

Art. 38. São requisitos para uso de espécies de árvores na arborização urbana das vias:

I - a árvore deve ser resistente ao ataque de pragas e doenças;

II - deve suportar as condições adversas que o ambiente oferecer;

III - o crescimento deve ser lento para não exigir podas frequentes;

IV - copa com folhagem densa para dar bom sombreamento;

V - frutos devem ser leves e de pequeno volume;

VI - a raiz deve ser profunda para não danificar passeios e a pavimentação;

VII - tronco sem espinhos.

Art. 39. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicados os elementos da infra-estrutura urbana existentes (rede de

abastecimento de água, rede de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação...) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

Art. 40. Compete à Prefeitura Municipal, através do órgão competente selecionar as espécies para arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais bem como o espaçamento para plantio, observando o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas.

Art. 41. Na aprovação de projetos para construções residenciais comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Planejamento, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos na localização da edificação no terreno, sendo proibido o corte da árvore para entrada de veículos, desde que haja impossibilidade ou espaço para tal.

§ 1º Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá ser concedido licença especial para a retirada de árvores na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação ficando a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura a fiscalização.

SEÇÃO II

Dos Cortes e Podas

Art. 42. É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente: podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

Art. 43. É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros públicos.

§ 1º Entende-se por destruição, para efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificação para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência da morte da mesma.

§ 3º A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 44. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana, cabendo a decisão à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente de acordo com os critérios técnicos exigidos para cada caso.

§ 1º Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma área uma espécie de porte adequado no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 45. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Parágrafo único. Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não

prejudique ou danifique a árvore, mas que venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

SEÇÃO III **Da Testada do Terreno**

Art. 46. Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 47. A reconstrução e conserto de muros, cercas, e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovada a responsabilidade do poder público.

Art. 48. Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 49. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

SEÇÃO IV **Da Fixação e Proteção do Solo**

Art. 50. O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar translocação da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 51. Caberá à Prefeitura através do Departamento responsável indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial acrescidos de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe for fixado.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Art. 52. O Sistema Viário da Cidade de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Os demais perímetros urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 53. As árvores existentes nas vias do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos da Lei de Proteção Ambiental e pelas demais normas pertinentes.

Art. 54. Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhoria nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

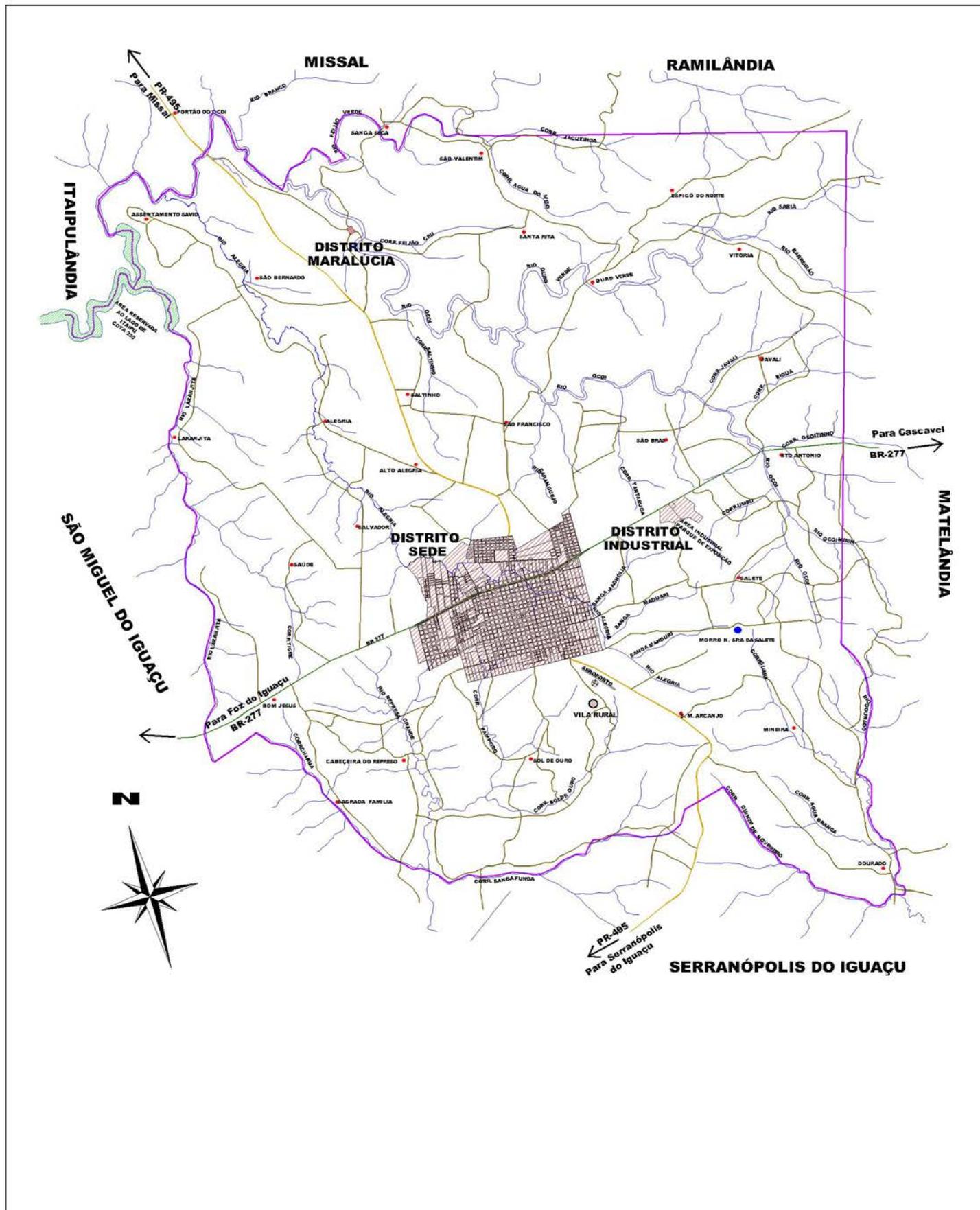
Art. 55. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 - Mapa Rodoviário Municipal
- II - Anexo 02 - Mapa do Sistema Viário Principal;
- III - Anexo 03 - Mapa da hierarquia das vias;
- IV - Anexo 04 - Detalhes;
- V - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 01 e 02;
- VI - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 03;
- VII - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 04;
- VIII - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 05 e 06;
- IX - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 07;
- X - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 08.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer
Prefeito



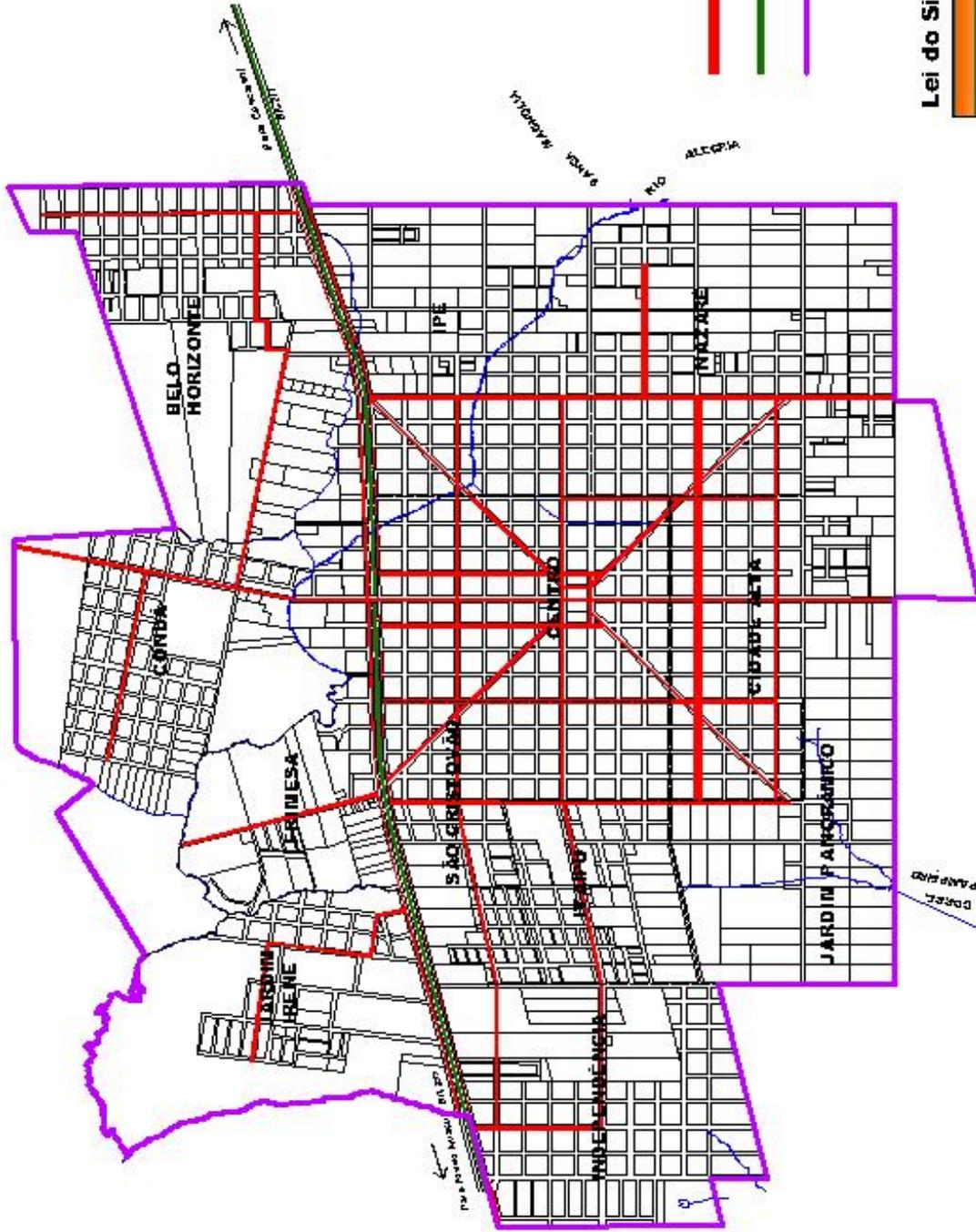
Lei do Sistema Viário

LEGENDA	
	Perimetro do Município
	Perimetro Urbano
	Hidrografia
	Rodovia Federal - BR 277
	Rodovia Estadual - PR 495
	Rodovias Municipais - vias rurais

Plano Diretor Participativo
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

Anexo 1 - Rodoviário Municipal



LEGENDA:

-  Sistema Viário Principal
-  Rodovia Federal - BR 277
-  Perimetro do Município

Lei do Sistema Viário

Plano Diretor Participativo

Urbano e Rural

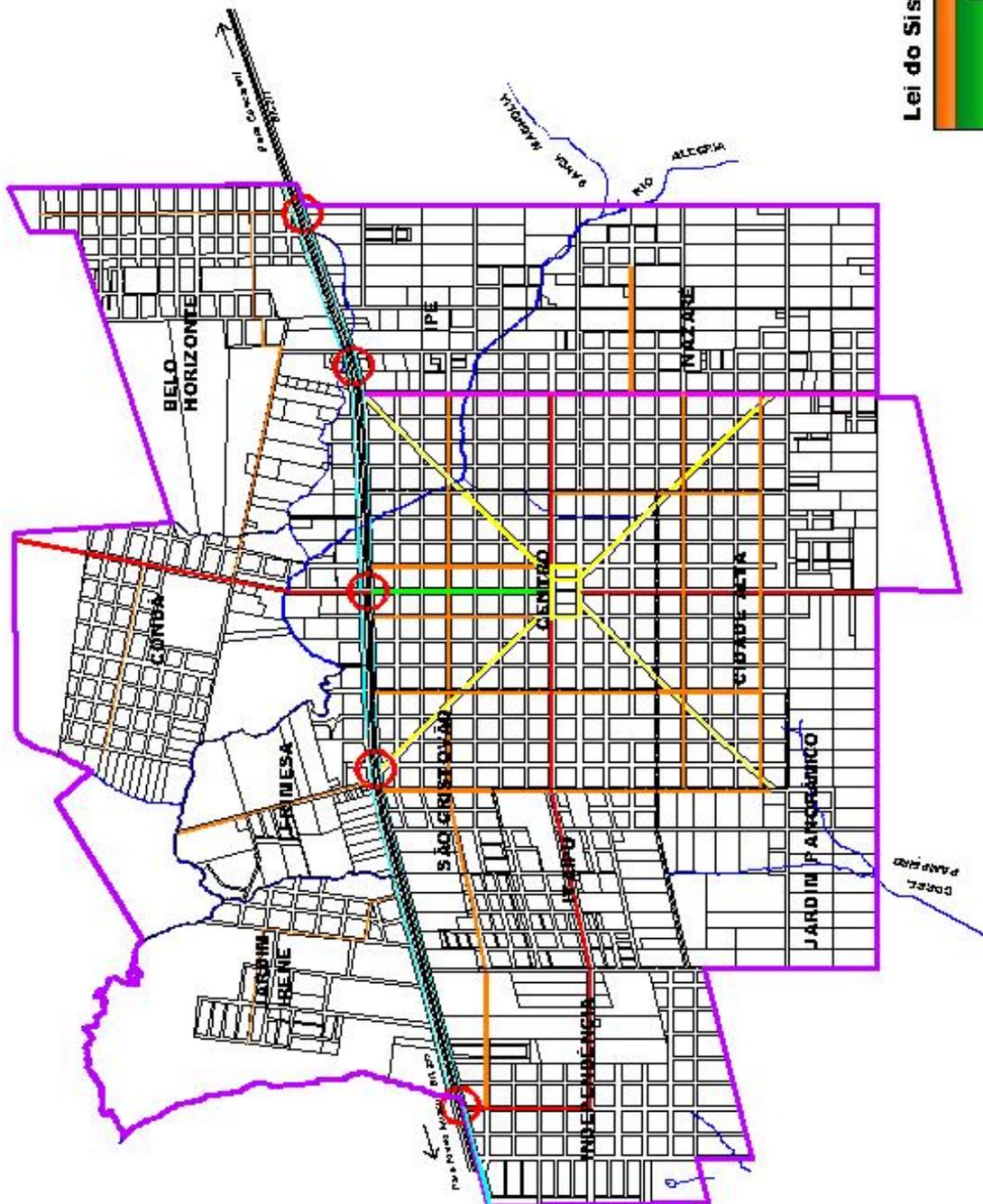


Anexo 2 - Sistema Viário Principal



LEGENDA:

- VIA ESTRUTURAL
- VIA COLETORA
- VIA COMERCIAL
- VIA RADIAL
- VIA DE LIGAÇÃO
- VIA MARGINAL À BR 277
- VIAS LOCAIS
- ACESSOS PRINCIPAIS (TREVOS)
- Perímetro do Município



Lei do Sistema Viário

Plano Diretor Participativo

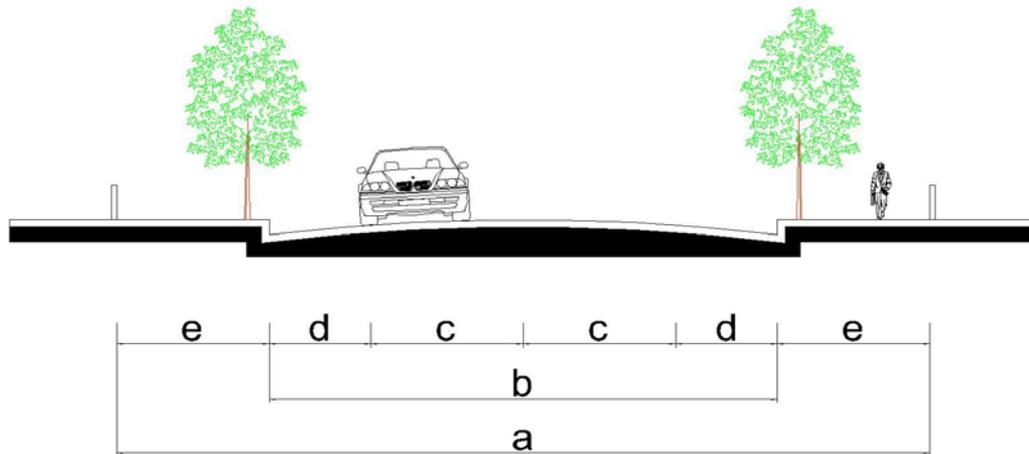
Urbano e Rural



Anexo 3 - Hierarquia das Vias

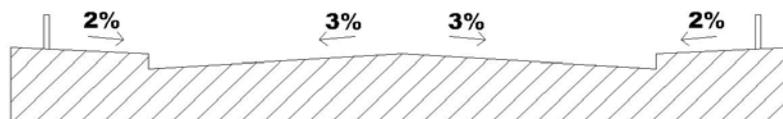
DETALHE 01

SEÇÃO TRANSVERSAL



- a - CAIXA DE VIA**
- b - CAIXA DE ROLAMENTO**
- c - FAIXA DE ROLAMENTO**
- d - FAIXA DE ACOSTAMENTO**
- e - PASSEIO**

DETALHE 02



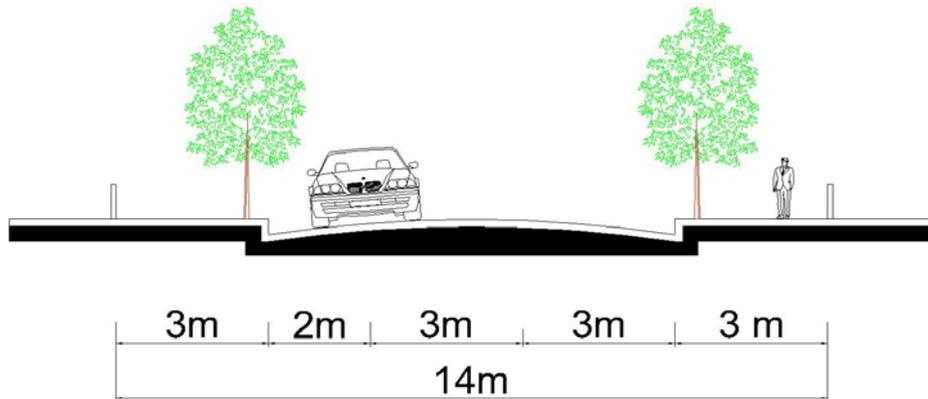
- DECLIVIDADE NOS PASSEIOS - 2 %**
- DECLIVIDADE NO EIXO DA VIA - 3%**

Lei do Sistema Viario



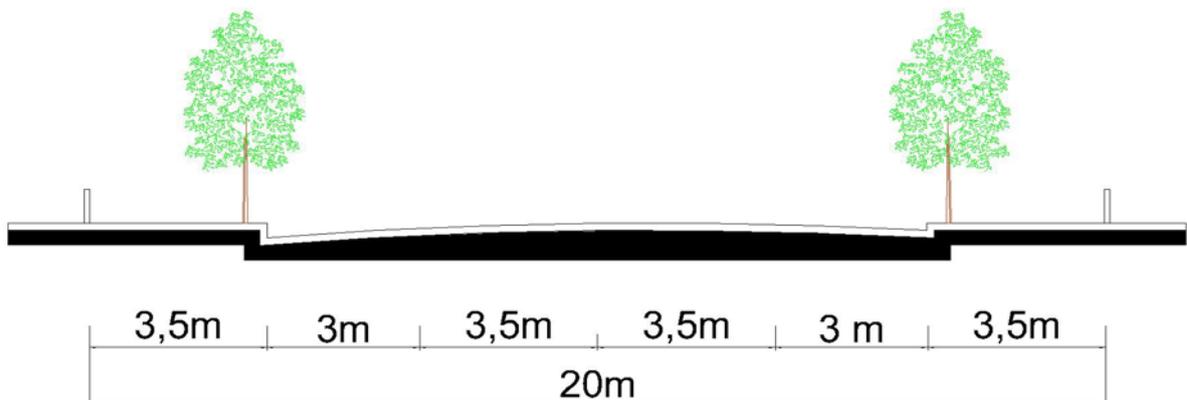
DETALHE 01

VIAS LOCAIS



DETALHE 02

VIAS COLETORAS, VIAS DE LIGAÇÃO

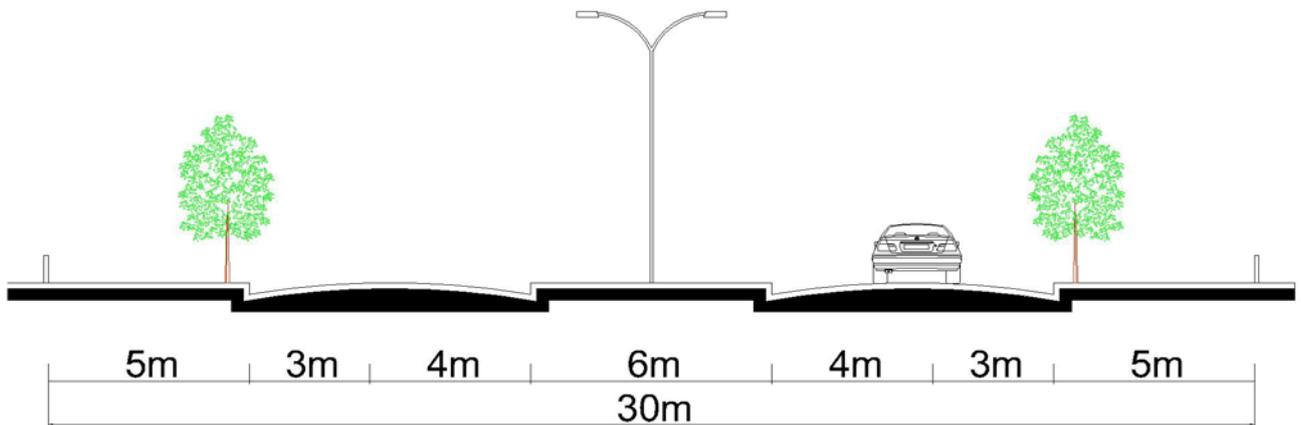


Lei do Sistema Viario



DETALHE 03

VIAS ESTRUTURAIS - VIAS COLETORAS
VIAS RADIAIS - 30 m



PASSEIO

FAIXA DE ACOSTAMENTO

FAIXA DE ROALAMENTO

CANTEIRO CENTRAL

FAIXA DE ROALAMENTO

FAIXA DE ACOSTAMENTO

PASSEIO

Lei do Sistema Viario



Anexo 5 - Detalhe 03

DETALHE 04

RODOVIA E MARGINAIS



Lei do Sistema Viario

Plano Diretor Participativo

Urbano e Rural

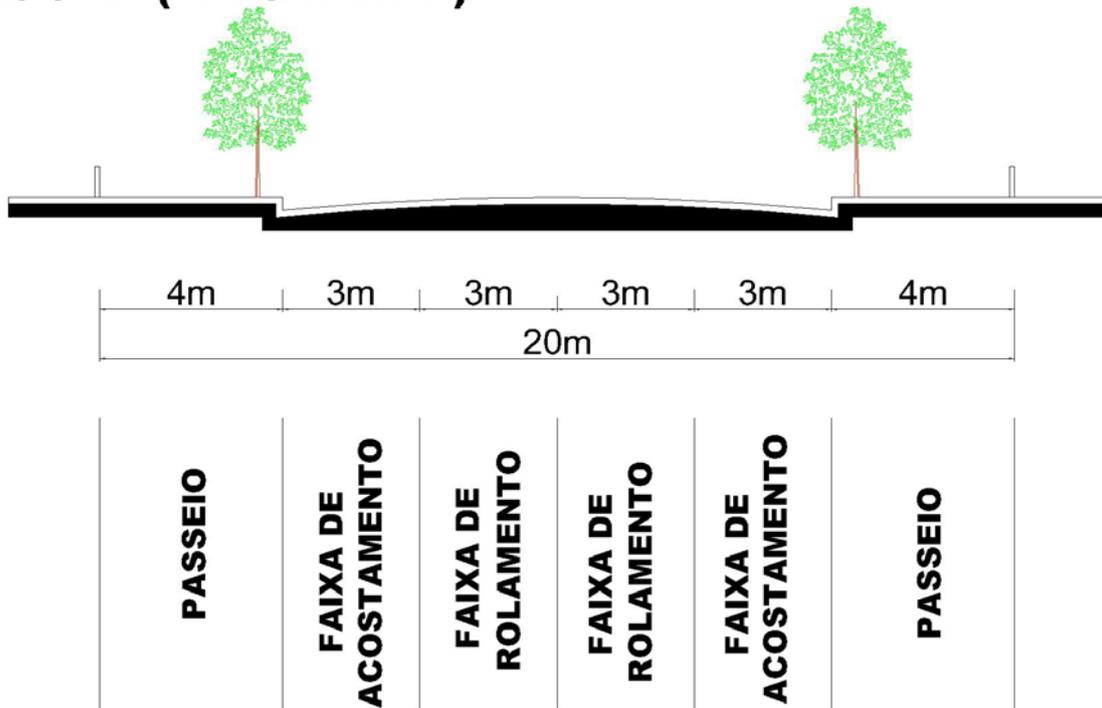


Por uma cidade melhor

Anexo 5 - Detalhe 04

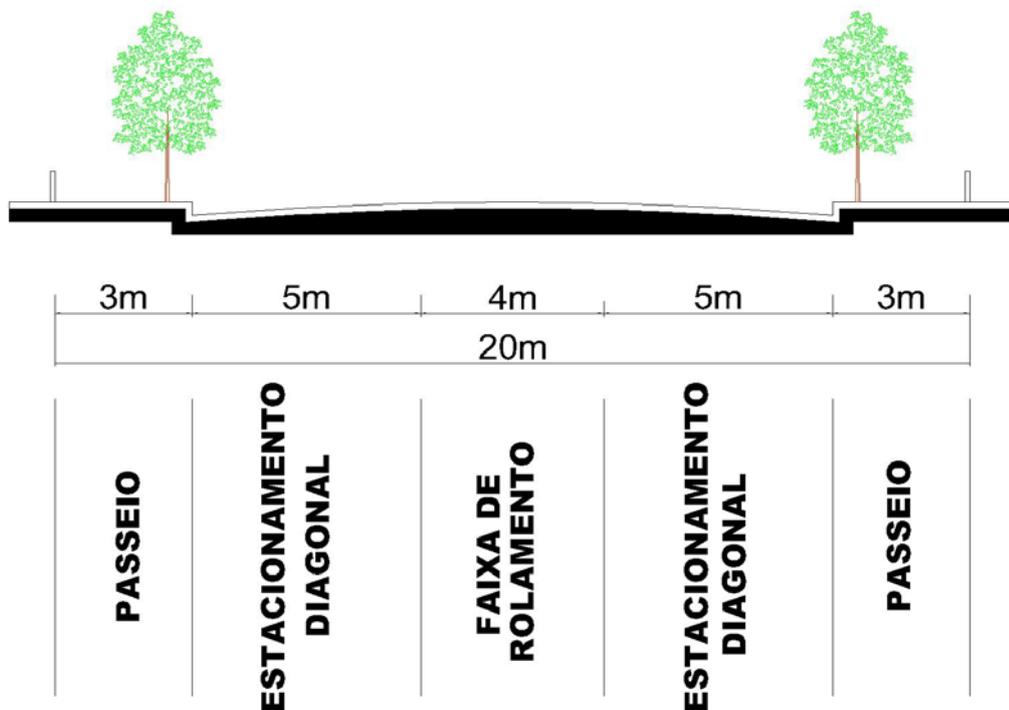
DETALHE 05

VIA LOCAL (EXISTENTE)



DETALHE 06

VIA LOCAL (SENTIDO ÚNICO)

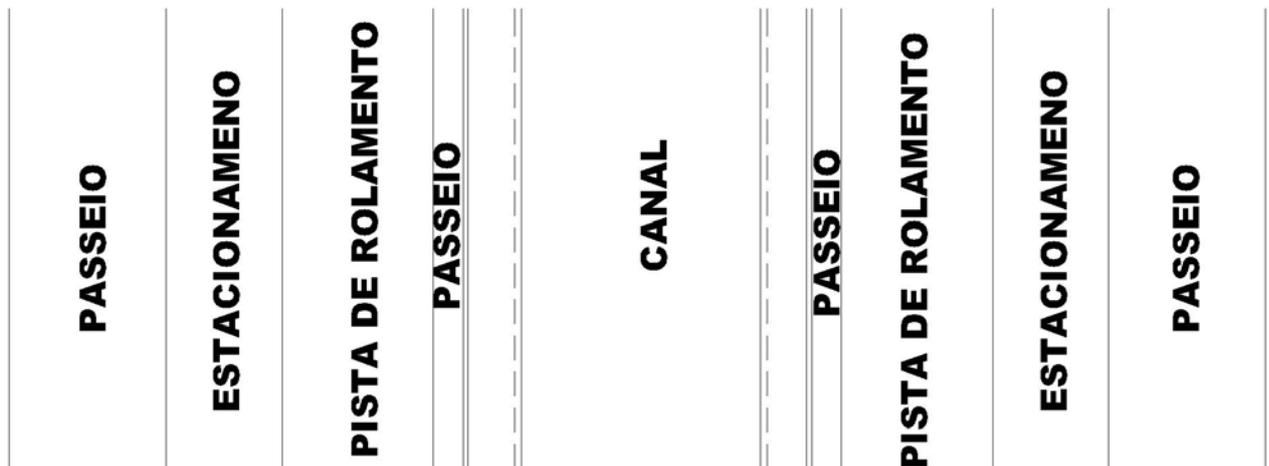
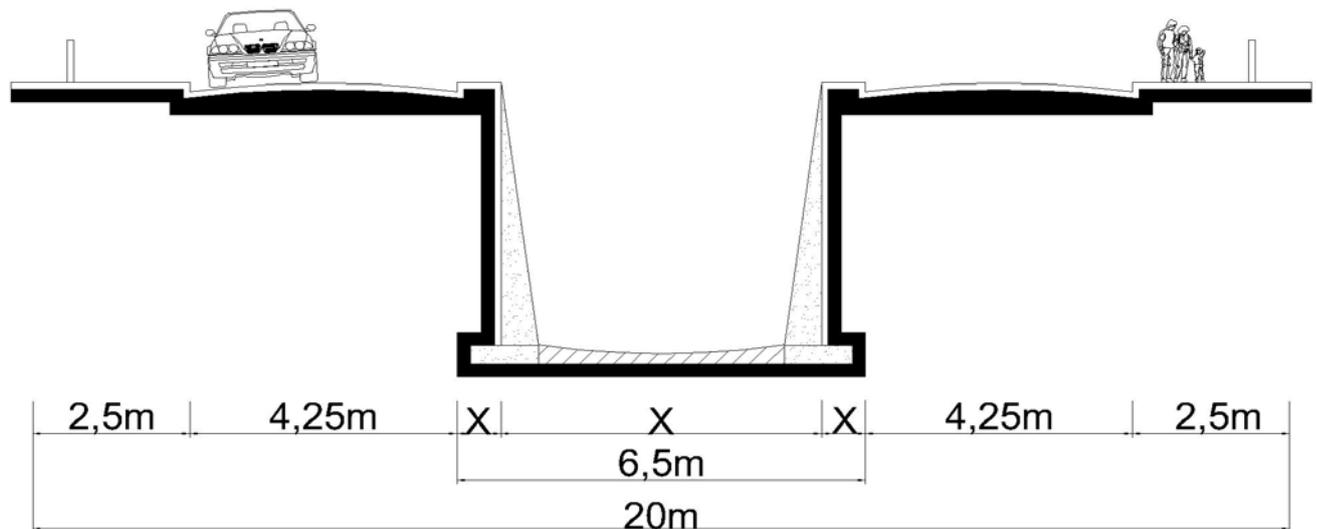


Lei do Sistema Viario



DETALHE 07

CANALIZAÇÃO DE CURSO D'AGUA RUA COM CAIXA DE 20 m



Lei do Sistema Viario

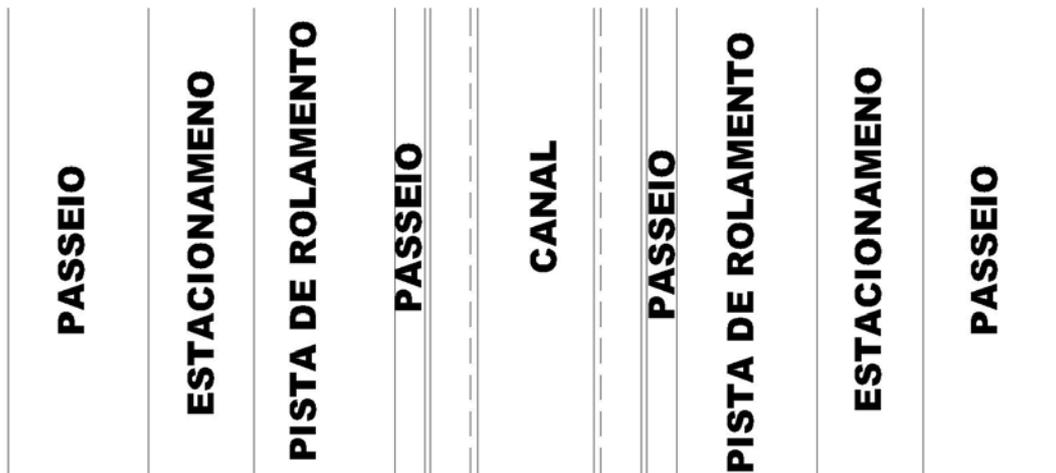
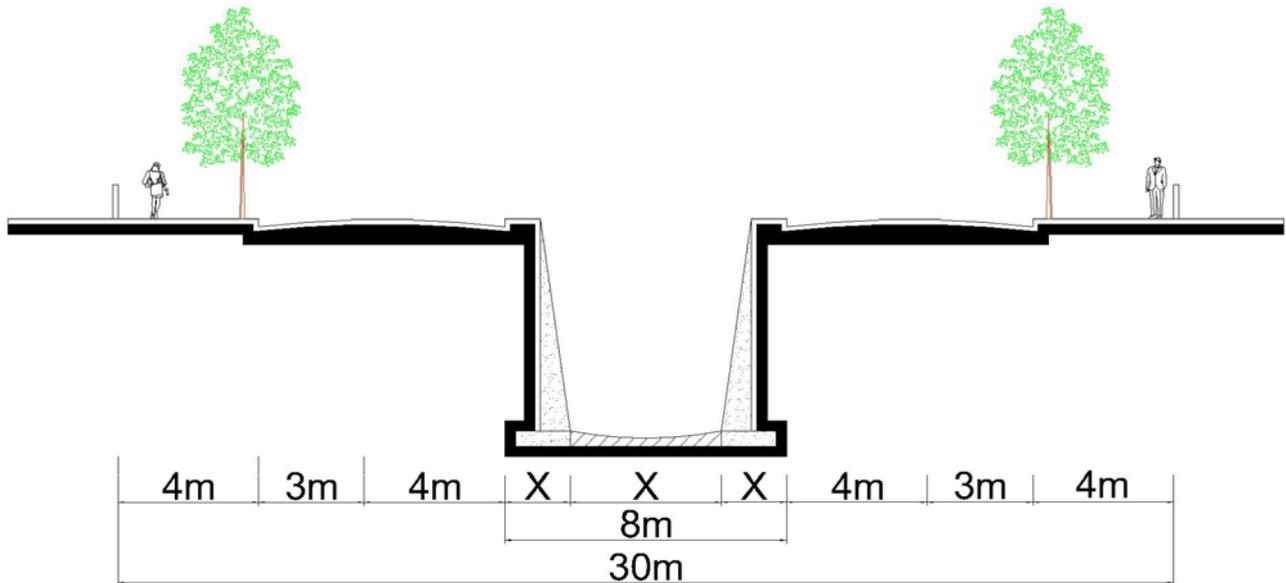


Anexo 5 - Detalhe 07

DETALHE 08

CANALIZAÇÃO DE CURSO D'AGUA

RUA COM CAIXA DE 30 m



Lei do Sistema Viario

